



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002182-13.2012.815.0141

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Município de Jericó (Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – 14.233)

EMBARGADA: Claudilene Alves Figueiredo (Adv. Alexandre Silva Oliveira – 11.652)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 125.

RELATÓRIO

Cuida-se de aclaratórios opostos pelo Município de Jericó contra acórdão que rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, negou provimento ao apelo, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Irresignado com o provimento *in questo*, o embargante opôs recurso de integração, alegando omissão acerca de todas as matérias levantadas no recurso apelatório.

Assevera omissão quanto à correta atualização para o pagamento, os fins sociais da lei e a correção nos moldes do art. 1º-F, 9.494/97.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando as irregularidades apontadas, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas rediscutir decisão que manteve a sentença de primeiro grau, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido contraditória em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, não merecendo qualquer retoque o julgado.

Nesses termos, não subsiste vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência, *in verbis*:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em discepção, urge adiantar que o presente recurso apelatório não merece qualquer provimento, especialmente porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios, devendo ser mantida em todos os seus exatos termos.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em discepção transita em redor da discussão acerca da suposta ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jericó – PB em ação de cobrança que originara o título executivo judicial objeto da presente demanda, por deficiência na representação de sua presidente e por manifesta impossibilidade de tal órgão sindical litigar em favor de direitos individuais dos seus representados.

À luz desse entendimento e voltando-se à questão submetida ao crivo desta Corte, qual seja a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, passo a analisá-la, ora, sob o condão de condição da ação, haja vista que, por se referir à ação conexa anterior, já transitada em julgado, ainda se encontrava vigente, à época, o Código de Processo Civil de 1973, consagrador do instituto das condições da ação.

Neste norte, tendo em vista que a dita preliminar de carência de ação fora alicerçada, sobretudo, na deficiência da procuração outorgada e na prova da representação de sua representante, é mister salientar que tal não merece qualquer guarida, especialmente porquanto, nos termos da ordem constitucional pátria, o sindicato é, sim, legítimo representante dos interesses de seus associados, mormente quando na defesa de verbas de natureza laboral, como as que se discutiu na ação de cobrança que motivara o título judicial objeto da presente execução.

Sob tal prisma, frisem-se as precisas linhas da Carta Magna:

Constituição Federal de 1988:

“Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...]”

Seguindo o raciocínio em referência e trasladando-o à casuística em desate, essencial asseverar que, consoante documentação constante do presente caderno processual, a representação da exequente pelo sindicato representativo de sua classe, nos autos da ação de cobrança

suso mencionada, restara perfeitamente demonstrada, sobretudo nos termos do instrumento procuratório colacionado aos autos, por meio do qual a servidora pública outorgara poderes de representação à respectiva entidade classista e esta, por sua vez, investira em mandato os causídicos subscritores da ação que originara o título executivo em apreço.

De outra banda, no que pertine à alegação de deficiência da representação legal do sindicato por parte de sua presidente, há de se ressaltar que tal manifestação não merece acolhida, sobretudo tendo em mente que tal questão não se mostra passível de discussão nesta via. Quer em razão da incompatibilidade dessa análise com a via dos embargos à execução, da impossibilidade de exame de tal arguição por falta de acesso à documentação juntada aos autos da ação de conhecimento originária ou, sobretudo, em vista da coisa julgada recaída sobre o título executivo judicial e, igualmente, sobre a ação que o apelante pretende atacar.

Em outras palavras, fundamental salientar que um eventual reexame da representação legal do sindicato no processo n. 0002461-77.2004.815.0141, nos presentes autos, representaria ofensa inegável ao preceito da segurança jurídica consubstanciado na intangibilidade da coisa julgada material, notadamente porque a sua reapreciação no presente momento poderia ocasionar, inequivocamente, a reforma de uma sentença imutável proferida em outra *actio*, o que é inconcebível.

Ora, flexibilizar a coisa julgada a esse ponto conduziria à inegável e insuperável violação do instituto, bem assim à afronta direta da segurança jurídica em redor das decisões judiciais. Sobretudo porque vige na ordem pátria o instituto da coisa julgada material, garantidor da segurança jurídica e consagrador da ordem, o qual preconiza a imutabilidade das decisões insuscetíveis de recurso, consoante se constata do art. 5º, XXXVI, da CF, e art. 502, do CPC, *in verbis*:

CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

CPC, Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A esse respeito, portanto, frise-se que a própria Jurisprudência pátria

vem se manifestando no sentido de que a proteção da coisa julgada implica na vedação à modificação do provimento jurisdicional definitivo em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, conforme denota a análise dos seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. AFERIÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. *Havendo sentença transitada em julgado determinando a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, não cabe a exclusão de tais consectários dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedente da Corte Especial.* 2. *Impossibilidade de acolhimento da tese defendida, por depender de apuração acerca da existência de sentença transitada em julgado, determinando a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. Questão eminentemente fática não delineada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.* 3. *Agravo regimental não provido. (AgRg REsp 1145123/RS, Rel. Min. ROGERIO S. CRUZ, 6ª TURMA, 25/02/2014, DJe 10/03/2014).*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. *Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada. Precedentes.* 2. *In casu, mostra-se tardia a alegação de ilegitimidade na fase de execução do julgado, uma vez que se está diante de título executivo judicial acobertado pela coisa julgada (art. 568, I, do CPC).* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg REsp 444.938/SP, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, 6ª TURMA, 05/03/2013).*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. *As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp 917.974/MS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJ 4.5.2011).* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 165.050/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012).*

Diante de toda a inteligência acima referendada, não subsistem quaisquer dúvidas acerca da imperiosa rejeição da preliminar de

ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jericó – PB, relativamente aos autos da ação de cobrança n. 0002461-77.2004.815.0141.

Procedendo-se ao exame do mérito recursal, exsurge do que consta nos autos a manifesta insubsistência da irresignação da Municipalidade recorrente. Nesse diapasão, salutar se mostra o destaque de que a insurgência formulada pelo polo embargante transita em redor do excesso de cálculo, contudo, em momento algum, lograra o mesmo êxito em demonstrar a inadequação do memorial apresentado pela exequente, mormente porque a memória de cálculo exibida pelo polo embargante se afigura deveras equivocada, tendo em mente não ter considerado a aplicação dos juros de mora, ao arrepio do título executivo judicial.

Nessa esteira, observa-se que o polo embargante não encartou ao caderno processual demonstrativo idôneo para comprovar quaisquer incorreções aritméticas existentes na execução, quer porque não atacara diretamente os valores e índices apresentados pela exequente, quer por ter apresentado memorial de cálculo incompleto e em clara desconformidade com o mandamento consagrado no título executivo judicial objeto da presente via de execução.

De outra banda, de extrema relevância reprimir que a planilha do débito apresentada pela parte exequente e tomada como base da execução pelo douto Juízo *a quo* na sentença objurgada se mostra inequivocamente escorreita, especialmente porquanto se extrai de sua análise a consignação de valores e a aplicação da correção monetária e dos juros de mora tal como determinado na sentença proferida na ação de cobrança transitada em julgado.

Assim, pois, em não tendo o apelante se desincumbido de seu *onus probandi* concernente aos fatos constitutivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência de seus embargos à execução é medida impositiva, nas exatas linhas da Jurisprudência *infra*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS NÃO CONSTANTE NOS AUTOS. ART. 333, I, CPC. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. [...] 2. Ao autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Na hipótese, a agravada deveria ter instruído seus embargos com a prova do que alega, no caso, a planilha pormenorizada em que ficasse demonstrado o excesso de execução. [...] 4. Em sendo os embargos à execução fundados no excesso de execução, acompanha-se o entendimento dominante no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se revela dever do embargante apresentar, concomitantemente com os próprios embargos, a discriminação dos cálculos, sob pena de rejeição. 5. Agravo regimental improvido. (TRF-5 - 7680062013405000002, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, 05/12/2013, T1, 12/12/2013).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRESCINDIBILIDADE. [...] À luz do disposto no artigo 333, inciso I do CPC e da documentação acostada aos autos, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar que, de fato, teria havido excesso na execução da verba honorária. - A peça exordial dos embargos não veio acompanhada de quaisquer provas de caráter documental ou pericial aptas a demonstrar que, de fato, teria havido excesso quando da elaboração da planilha formulada pelo patrono da embargada, de forma a instruir a realização de eventual perícia contábil pelo juízo de primeiro grau, além do que, na oportunidade que teve para apresentar as declarações de IRPJ solicitadas pela contadoria judicial com vistas à apuração de eventual excesso, a embargante não cumpriu tal mister, tampouco trouxe aos autos qualquer elemento probatório a amparar seu pleito. [...] - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 311930 PE 2001.83.00.015920-0, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena, 07/12/2006, T1, 16/01/2007).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - O ônus probatório relativo à alegada inconsistência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial compete à parte embargante. Para desconstituir tais cálculos, impõe-se a apresentação de elementos de prova aptos a afastar a respectiva presunção de legitimidade. - No caso presente, a autarquia previdenciária, não obstante tenha acostado planilha de cálculo, não trouxe elementos suficientes à impugnação aos cálculos apresentados pelo contador judicial, limitando-se a afirmar que os mesmos estão incorretos, deixando, portanto, de cumprir o disposto no art. 333, I, do CPC. - Para se impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, faz-se mister que se assinale qual indicador fora aplicado incorretamente, ou, ainda, se alguma parcela da planilha de cálculos afigura-se indevidamente inclusa, não sendo suficiente a mera alegação, despida de qualquer documento de valor probatório. [...] (TRF-5 - 2000.82.00.004801-8, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, Data de 16/02/2006, T1, 10/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO (ART. 730). EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

ART. 333, I, DO CPC. 1. Limitando-se os embargos à alegação de existência de erros na conta de liquidação, que teriam ocasionado excesso de execução, sem apontar onde se encontram tais erros, não deve ser reformada a decisão proferida pelo juízo 'a quo', posto que não restou atendida, pelo embargante, a determinação do art. 333, I, do CPC. 2. Apelação improvida. (TRF-1 - 95.01.31619-0, Rel JUIZ NEY BELLO, T1 SUPL., 18/03/2002).

Em razão das considerações tecidas, com arrimo na mais abalizada Jurisprudência do Colendo STJ, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, nego seguimento ao apelo interposto, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.”.

A esse respeito, frise-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria, não merecendo qualquer retoque o julgado. Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**(STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114).

Em razão das considerações tecidas acima, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator